



PREGÃO ELETRÔNICO 03/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 12/2025

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁISE JURÍDICO CONCLUSIVO – FORMAL
DE PROCEDIMENTO DE PREGÃO
ELETRÔNICO – ART. 6º, XLI, DA LEI
14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente Pregão Eletrônico nº 03/2025, instaurado nos moldes do Processo Administrativo nº 12/2025, com vistas a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de implementação, suporte e manutenção de serviços de tecnologia da informação e comunicação da Câmara Municipal de Balsas, incluindo infraestrutura, segurança da informação, suporte técnico e demais soluções necessárias para a execução eficiente dos serviços.

A modalidade escolhida para a contratação é o Pregão Eletrônico, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável no âmbito da Administração Pública, sendo admissível para a aquisição de bens e serviços comuns.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda (DFD), demonstrando a real necessidade da contratação e seu alinhamento com o planejamento institucional.

Consta ainda Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preço, Mapa de Gerenciamento de Risco, Termo de Referência, Informações Orçamentárias, Minuta do Edital.

Consta ainda parecer jurídico opinando-se favorável quanto à minuta do edital e posterior despacho da presidência da Casa Legislativa determinando ao Agente de Contratação o



prosseguimento da autuação da Dispensa, bem como designando a responsabilidade na tomada de decisões, acompanhar e dar impulso ao trâmite processual e executar o procedimento de comprovação de que o contrato preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária.

Consta ainda Termo de Autuação de procedimento de licitação com juntada de documentos, Edital com anexos, Aviso de licitação, Sessão Pública, Propostas Iniciais, Participantes e Classificações, Habilidação e Inabilitação, Proposta Readequada, Vencedores, Ata de Sessão.

Consta ainda Resultado de Julgamento tendo como vencedora a empresa UNI SERVIÇOS DE TI LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.891.094/0001-00, por ofertar o valor total de R\$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscientos reais).

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou Parecer Jurídico conclusivo. Na sequência, vieram os autos em gabinete para análise.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e



de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO



Em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Balsas/MA emitir parecer jurídico conclusivo obrigatório quanto à legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2025, instaurado com fundamento no Processo Administrativo nº 12/2025.

A solicitação foi formalizada pelo Agente de Contratação, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, no sentido de assegurar o controle preventivo da legalidade, a eficiência administrativa e o respeito aos princípios licitatórios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. O processo foi regularmente autuado e tramitou com a devida formalização dos seguintes documentos e etapas:

Documento de Formalização da Demanda (DFD), em que se demonstrou a real necessidade da contratação, em conformidade com os objetivos estratégicos e institucionais da Câmara;

Estudo Técnico Preliminar (ETP) abordando a justificativa técnica da contratação, a análise de alternativas e os impactos da solução escolhida;

Termo de Referência (TR), com definição clara, precisa e suficiente do objeto a ser contratado;

Pesquisa de preços, utilizando fontes confiáveis e metodologia transparente, visando definir o valor estimado da contratação;

Mapa de Gerenciamento de Riscos, para avaliar e mitigar riscos de execução contratual;

Informações orçamentárias, contendo a reserva de dotação compatível com o objeto;

Minuta do Edital, devidamente analisada e aprovada por esta Assessoria Jurídica em parecer prévio;

Publicação do aviso de licitação em meio eletrônico oficial (PNCP e Diário Oficial);

Condução da Sessão Pública, apresentação das propostas, julgamento conforme critério de menor preço, fase de habilitação e classificação;



Registro do resultado final, tendo como vencedora à empresa UNI SERVIÇOS DE TI LTDA (CNPJ nº 18.891.094/0001-00), pelo valor global de R\$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos reais).

A contratação de serviços de TIC configura uma atividade-meio essencial ao funcionamento moderno das estruturas públicas, especialmente no contexto de governança digital, segurança da informação, e eficiência administrativa. O investimento em infraestrutura tecnológica reflete a busca por maior transparência, agilidade, continuidade dos serviços e preservação de dados públicos.

A Câmara Municipal de Balsas-MA, ao realizar esse processo licitatório, requer não apenas atender necessidades operacionais internas, mas também se adequar às diretrizes modernas de gestão pública orientada por resultados e à legislação federal que impõe à Administração a promoção de inovação e digitalização dos serviços públicos.

A escolha do Pregão Eletrônico como modalidade está plenamente amparada pelo art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite sua adoção para a contratação de bens e serviços comuns. O objeto da contratação é padronizado e pode ser definido objetivamente, o que satisfaz o conceito de “serviço comum” previsto no art. 6º, inciso XLI da referida lei.

A obrigatoriedade de utilização da forma eletrônica também está respaldada no art. 17, § 2º, como regra geral, privilegiando maior competitividade, impessoalidade e transparência.

O processo licitatório observou a etapa obrigatória de planejamento da contratação, prevista nos arts. 18 e seguintes da Lei Federal em comento, com elaboração dos seguintes documentos essenciais: Estudo Técnico Preliminar (ETP): Justificou a contratação com análise de riscos, alternativas e impactos. Termo de Referência (TR): Instrumento técnico que definiu quantitativos, especificações, prazos, condições de pagamento, penalidades e métricas de desempenho; Mapa de Riscos: Demonstrou o alinhamento com a gestão eficiente e responsável dos contratos públicos.

A sessão foi conduzida nos moldes do Decreto Federal nº 10.024/2019, de forma eletrônica, com julgamento pelo critério menor preço global, conforme previsto no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



Todos os atos foram documentados com a necessária publicidade, e não houve impugnações ou recursos pendentes. Os licitantes foram classificados conforme as regras do edital, e os critérios de julgamento foram objetivos, isonômicos e previamente definidos, em observância ao princípio do julgamento objetivo art. 5º.

A empresa UNI SERVIÇOS DE TI LTDA foi habilitada após a análise da documentação exigida, em conformidade com os requisitos do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, relativos à Habilitação jurídica, Regularidade, Qualificação técnica (comprovação de aptidão técnica) e Qualificação econômico-financeira.

A proposta final readequada foi compatível com o valor estimado e vantajosa para a Administração Pública, estando compatível com o interesse público.

Todos os atos foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com o edital, não havendo, até o momento, quaisquer indícios de nulidades formais ou materiais. O procedimento respeitou a legalidade estrita, moralidade administrativa e o interesse público, em observância aos princípios gerais do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, a Assessoria Jurídica conclui que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2025 encontra-se regular, formal e materialmente instruído, com respeito às normas legais e aos princípios da Administração Pública.

A empresa vencedora preenche todos os requisitos legais de habilitação, e apresentou proposta vantajosa para o interesse público, não se identificando vícios ou irregularidades que comprometam a legalidade, a competitividade ou a isonomia do certame.

Nesse sentido, é juridicamente possível a homologação do resultado final, com a consequente adjudicação e posterior assinatura do contrato administrativo com a empresa UNI SERVIÇOS DE TI LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 18.891.094/0001-00.

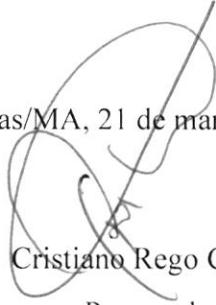
Recomenda-se, por fim, que sejam observadas as formalidades subsequentes à contratação, especialmente, qual seja, publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e acompanhamento da execução contratual por fiscal técnico e administrativo, conforme art. 117 da Lei Federal 14.133/21.



É o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 21 de março de 2025.


Cristiano Rego Coelho
Procurador